

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2012

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar ao art. 232, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dois parágrafos, pelos quais estabelece: no § 1º, que a penalidade e a medida administrativa não serão aplicadas caso o agente de trânsito possa obter as informações contidas nos documentos por meio de consulta a banco de dados oficial; e no § 2º, que o auto de infração será cancelado caso o condutor apresente no prazo de trinta dias, o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação.

O art. 232 trata da seguinte infração:

“Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.”

A autora justifica sua proposição pela necessidade de se minimizar possíveis transtornos a cidadãos que estão em dia com suas obrigações para com as repartições de trânsito, e que são autuados sem ter cometido infração que comprometa a segurança de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Sempre tenho combatido nesta Comissão a apresentação de mais proposições que alterem o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a esta altura elas já se tornaram uma verdadeira avalanche de iniciativas pontuais, com repercussões, a meu ver, desfavoráveis para a aplicação do Código e o respeito a seus princípios.

No entanto, uma vez que sou membro desta Comissão de Viação e Transportes, devo cumprir o meu papel de analista das proposições em tramitação, como Relator, com bom senso e apoiado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A proposição em pauta acrescenta dois parágrafos ao art. 232, constante do capítulo XV, Das Infrações, do Código de Trânsito. Ambos dispositivos apresentam ressalvas para a aplicação da infração de se dirigir sem os documentos de porte obrigatório referidos no Código.

No § 1º, essa ressalva fundamenta-se na possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas no documento do veículo por meio de consulta a banco de dados oficiais.

No § 2º, estabelece que o auto de infração será cancelado caso o condutor apresente, no prazo de trinta dias, o documento faltante no órgão de trânsito responsável pela autuação.

Vejamos. Para não se cometer a referida infração é preciso ter os documentos obrigatórios em mãos, no momento da fiscalização. Embora já se possa argumentar, em razão da tecnologia disponível, que o agente de trânsito poderia obter as informações dos documentos em banco de

dados oficiais, é de se entender que esse recurso serve de apoio à fiscalização, no sentido de verificar pendências referentes aos veículos abordados, como por exemplo: multas não pagas, anotações referentes à incidência de atos dolosos, etc.

Portanto, os recursos fornecidos ao agente de trânsito pelos sistemas informatizados não devem servir de pretexto para que o condutor seja desobrigado de portar o seu documento de habilitação, tampouco os documentos de porte obrigatório do veículo.

Assim, entendendo a boa intenção da proponente, com o objetivo de facilitar a vida do cidadão que esteja com a situação regularizada, tanto no que concerne a habilitação quanto no que concerne a regularização documental do veículo, porém há de se convir que a propositura levará a uma total despreocupação do condutor do veículo com relação ao porte de tais documentos, criando assim dificuldades aos agentes fiscalizadores.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.119, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator